



**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5216**

FEBRAFITE – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS, já qualificada nos autos do processo referenciado na epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados, em atenção ao despacho publicado em 08.04.2015, expor e requerer o que segue:

I. FATOS

Fundada em 20 de março de 1992, a FEBRAFITE é entidade de classe que representa em âmbito nacional Associações de Fiscais Estaduais de todos os Estados Brasileiros e do Distrito Federal.¹

Seus objetivos institucionais encontram-se elencados no artigo 4º do Estatuto Social, destacando-se os seguintes:

- I. congregar Associações de Fiscais de Tributos Estaduais, dirigida e representada exclusivamente pelos mesmos, por força de dispositivos estatutários, **para defesa de seus direitos e interesses no âmbito nacional, em qualquer esfera administrativa ou instância judicial;**
- II. protestar e agir solidariamente, **por todos os meios legais ao seu alcance, contra fatos ou atos que firam, direta ou indiretamente, interesses dos associados das Associações filiadas;**
- III. proporcionar, em conjunto com as Associações filiadas, **apoio às Administrações Fazendárias**, com vistas aos seus aperfeiçoamentos técnicos, **de forma a lhes permitir melhores condições para atingirem seus objetivos, concernentes à fiscalização, à arrecadação e à administração dos tributos estaduais;**

Com a edição da Lei Complementar Federal n. 147/2014, que ampliou o alcance do Simples Nacional, e culminou no agravamento do quadro instaurado pela Lei Complementar 123/03², que suprime, transfere e/ou altera parcela fundamental das funções e atribuições inerentes aos fiscais e auditores tributários estaduais, pois as cometem à União, aos seus órgãos ou a órgãos estranhos à Administração Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Diante da situação, **em defesa dos interesses dos Auditores Fiscais, cujo campo de atuação restou gravemente esmaecido, e também em apoio às administrações fazendárias estaduais**, a FEBRAFITE ingressou com a presente Ação Direta para que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados na inicial.

Em 08.04.2015, esta Federação de Fiscais Estaduais foi intimada para manifestar-se sobre alegações de ilegitimidade ativa apontadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

¹ <http://www.febrafite.org.br/filiadas.aspx>

² Objeto da ADI 3910

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Pelo e-doc 12 dos autos desta ADI, a OAB requer seu ingresso como *amicus curiae*, tece comentários sobre o mérito da Ação Direta e, quanto à legitimidade desta Federação, aduz que

- I. faltaria pertinência temática entre a norma submetida ao controle abstrato de constitucionalidade e os objetos estatutários e as finalidades institucionais da entidade Requerente; e que
- II. a entidade Requerente não poderia ser considerada representante de classe.

Todavia, como já é possível entrever, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar.

II. Legitimidade Ativa da FEBRAFITE

A legitimação da FEBRAFITE para propositura da presente ADI encontra guarida na parte final do inciso IX do art. 103, da Constituição Federal de 1.988, *verbis*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

IX - confederação sindical ou **entidade de classe de âmbito nacional**.

II.1) Legitimidade das Entidades de classe de segundo grau (associações de associações)

Ainda que a jurisprudência dessa Colenda Corte tenha oscilado quanto à legitimação das denominadas entidades das entidades de classe de segundo grau, também conhecidas como ‘associação de associações’, para propositura de ADI, a atual jurisprudência dessa Egrégia Corte é unânime quanto à legitimidade dessas entidades, *verbis*:

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: **LEGITIMAÇÃO ATIVA: "ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL": COMPREENSÃO DA "ASSOCIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES" DE CLASSE: REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL.**

1. O CONCEITO DE ENTIDADE DE CLASSE É DADO PELO OBJETIVO INSTITUCIONAL CLASSISTA, POUCO IMPORTANDO QUE A ELES DIRETAMENTE SE FILIEM OS MEMBROS DA RESPECTIVA CATEGORIA SOCIAL OU AGREMIações QUE OS CONGREGUEM, COM A MESMA FINALIDADE, EM ÂMBITO TERRITORIAL MAIS RESTRITO.

2. É ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - COMO TAL LEGITIMADA À PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART 103, IX) - AQUELA NA QUAL SE CONGREGAM ASSOCIAÇÕES REGIONAIS CORRESPONDENTES A CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A FIM DE PERSEGUIREM, EM TODO O PAÍS, O MESMO OBJETIVO INSTITUCIONAL DE DEFESA DOS INTERESSES DE UMA DETERMINADA CLASSE.

3. NESSE SENTIDO, ALTERA O SUPREMO TRIBUNAL SUA JURISPRUDÊNCIA, DE MODO A ADMITIR A LEGITIMAÇÃO DAS "ASSOCIAÇÕES DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSE", DE ÂMBITO NACIONAL, PARA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(ADI 3153 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 12/08/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

"Ação direta de inconstitucionalidade: **legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): compreensão da 'associação de associações' de classe.**

Ao julgar, a ADI 3.153-AgR, 12-8-2004, Pertence, Informativo STF 356, o Plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas 'associações de associações' - do rol dos legitimados à ação direta. Ação direta de inconstitucionalidade: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender."

(ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)

I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta.

(ADI 2797 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 15/09/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Portanto, considerando que a FEBRAFITE é entidade de classe que representa em âmbito nacional Associações de Fiscais Estaduais de todos os Estados Brasileiros e do Distrito Federal³, é patente sua legitimação para propositura da presente ADI.

II.2) FEBRAFITE: REPRESENTANTE DE TODA CLASSE DOS AUDITORES/FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS, NÃO DE MERA PARCELA DE CLASSE

Segundo a OAB, a FEBRAFITE careceria de legitimidade para propositura de ADI, pois representaria apenas uma parcela dos auditores fiscais (os Fiscais de Tributos Estaduais), *verbis*:

"No presente caso, tem-se que a Requerente não representa todos os auditores fiscais, mas apenas os auditores fiscais de tributos estaduais, ficando claro, também por este motivo, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda."

No entanto, equivoca-se a OAB, pois os Fiscais de Tributos Estaduais de cada Ente Regional são por si só uma classe, que não se confundem entre si, com os fiscais dos tributos federais e/ou os fiscais de Tributos Municipais.

É que a Constituição deu tratamento diferenciado aos Fiscais de Tributos. Com efeito, cada Ente possui sua classe de Auditores/Fiscais de Tributos, criada mediante Lei específica do Ente.

Art. 37. (...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a

³ <http://www.febrafite.org.br/filiadas.aspx>

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Note que a situação é diferente, por ex., da Magistratura, pois, seja qual for a esfera de atuação do magistrado (trabalhista, federal, estadual), este sempre se submeterá às normas da LOMAM.

Deste modo, considerando que a FEBRAFITE representa associações de fiscais estaduais de todos os Estados da Federação Brasileira, é ofuscante sua legitimidade para propositura da presente ADI.

Por outro lado, mesmo que os fiscais de tributos estaduais representassem apenas parcela de uma classe, o entendimento firmado na decisão na QO na ADI 353-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 16.04.1993, não é aplicável a este caso.

Isto porque, **a legislação impugnada nesta ADI trata apenas de ICMS, afetando, portanto, apenas os fiscais de tributos Estaduais, não repercutindo sobre toda a classe dos fiscais de tributos.**

Perceba que o objeto desta ADI são os dispositivos veiculados pelo artigo 2º da Lei Complementar Federal n. 147 de 7 de agosto de 2014, especificamente: a alteração da letra "a", do inciso XIII do §1º do artigo 13 e na introdução do artigo 21-B, ambos da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, in verbis:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo **não** exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

~~a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;~~

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

(Redação dada pela Lei

Complementar nº 147, de 2014)

(...)

Art. 21-B. Os Estados e o Distrito Federal deverão observar, em relação ao ICMS, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do primeiro dia do mês do fato gerador da obrigação tributária, para estabelecer a data de vencimento do imposto devido por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária com ou sem encerramento de tributação, nas hipóteses em que a responsabilidade recair sobre operações ou prestações subsequentes, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor."

Com efeito, em se tratando de matéria com repercussão apenas para os Fiscais de Tributos Estaduais, não é razoável exigir que Entidade represente os Fiscais da União e dos Municípios.

Neste sentido, como bem colocado em voto proferido por sua Exa., a Ministra Cármen Lúcia, na MC na ADI n. 4.462, DJE de 14-11-2011, na qual essa Suprema Corte, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, concedeu em parte a liminar pugnada pela Associação Nacional dos Magistrados **Estaduais**, *verbis*:

“Portanto, parece que, no exame da legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, este Supremo Tribunal admite a propositura por fração de classe maior se o ato normativo impugnado alcançar direta e especificamente a situação jurídica dos representados pela entidade autora, sem extrapolar a categoria que representa.”

Isso porque, se por um lado não se pode exigir que toda a categoria funcional tenha interesse em propor ação direta a que aproveite apenas parte de seus membros, também não se admite que parcela não representada sofra os efeitos de ação ajuizada por entidade que não a representa.”

No mesmo sentido a decisão, por maioria, que rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade da Associação dos Magistrados **FEDERAIS**, na MC na ADI 3395 MC / DF, relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Portanto, ainda que a FEBRAFITE representasse parcela de uma classe, esta possuiria legitimidade ativa para propositura desta ADI, pois as normas impugnadas alcançam apenas os fiscais estaduais, na medida em que tratam do ICMS – imposto de competência Estadual.

II.3) Pertinência temática

Destacam-se dentre os objetivos institucionais da FEBRAFITE os seguintes:

ESTATUTO SOCIAL FEBRAFITE

Art. 4.º – A FEBRAFITE tem por objetivo:

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

I – congregar Associações de Fiscais de Tributos Estaduais, dirigida e representada exclusivamente pelos mesmos, por força de dispositivos estatutários, para defesa de seus direitos e interesses no âmbito nacional, em qualquer esfera administrativa ou instância judicial;

(...)

III - **proporcionar**, em conjunto com as Associações filiadas, **apoio às Administrações Fazendárias**, com vistas aos seus aperfeiçoamentos técnicos, **de forma a lhes permitir melhores condições para atingirem seus objetivos, concernentes à fiscalização, à arrecadação e à administração dos tributos estaduais;**

(...)

VIII – protestar e agir solidariamente, por todos os meios legais ao seu alcance, contra fatos ou atos que firam, direta ou indiretamente, **interesses dos associados das Associações filiadas;**

Percebe-se que, além de defender os interesses dos Fiscais Estaduais de Tributos, é objetivo da FEBRAFITE proporcionar APOIO ÀS ADMINISTRAÇÕES FAZENDÁRIAS no que tange à fiscalização, arrecadação e administração dos tributos estaduais. Com efeito, há uma ‘dupla’ pertinência temática legitimadora da atuação desta Federação, como demonstrado a seguir.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objetivo suspender a eficácia e, ao final, declarar a inconstitucionalidade de algumas das regras veiculadas pela **Lei Complementar n. 147/2014**, especificamente aquelas que suprimem a autonomia normativa e administrativo-tributária dos Estados e do Distrito Federal para tributar, disciplinar e fiscalizar a **substituição tributária do ICMS** em relação às operações relativas à circulação de produtos/mercadorias destinadas a empresas enquadradas sob regime tributário designado como "Simples Nacional".

A nova disciplina introduzida pela LC 147/2014, por meio da alteração da letra "a", do inciso XIII, do §1º do artigo 13 da LC 123/2006, determina que as vendas realizadas para as "micro e pequenas" empresas - consideradas aquelas com faturamento bruto de até R\$ 3,6 milhões ao ano (!) - **não mais fiquem sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS pelo vendedor (substituto tributário) pelas vendas futuras ao consumidor final**, devendo pagar apenas o valor relativo ao SIMPLES NACIONAL calculado sobre o faturamento bruto mensal.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Sob o argumento de simplificar a tributação de empresas de "*micro ou pequeno porte*" (*mas que faturam até 3,6 milhões por ano!*) a Lei Complementar n. 147/2014 **escancara a porta para a sonegação fiscal, destruindo o regime de tributação e fiscalização mais importante para a arrecadação do ICMS no país: a Substituição Tributária.**

A grave supressão da mais importante ferramenta de FISCALIZAÇÃO e arrecadação do ICMS traz evidentes impactos não só à administração tributária estadual, mas também à classe dos FISCALIS de tributos estaduais.

A situação recrudescerá ainda mais na medida em que o Comitê Gestor do Simples Nacional incessantemente edita novos atos normativos que ampliam às limitações ao exercício da profissão de FISCAL de Tributos Estaduais.

Cite-se, ilustrativamente, a Resolução CGSN 34/2008, que em seu artigo 7º simplesmente retira dos Fiscais Estaduais a competência para para lançar os tributos estaduais, *verbis*:

Art. 7º Os créditos tributários oriundos da aplicação do regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006 - Simples Nacional, **serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN**, excetuada a hipótese de convênio.

Com efeito, o lançamento, antes de competência exclusiva do fiscal estadual de tributos, foi suprimido e transferido para PGFN, à revelia da legislação que regulamenta o exercício da profissão.

Outras atribuições funcionais fundamentais das carreiras de Auditores e Fiscais de Tributos Estaduais são afetadas pelas normas da LC 123/06 que atingem o ICMS, como o desempenho de funções de auditoria, análise, processamento e julgamento.

Também os direitos estipendiais também ficam gravemente ameaçados ou onerados diretamente, na medida em que grande parte das Leis, que versam sobre os Fiscais de Tributos Estaduais, prevê a produtividade pelo cumprimento de metas de trabalho ou arrecadação como fator decisivo da remuneração desses servidores, como verifica-se abaixo.

Para expurgar qualquer dúvida sobre o impacto da legislação impugnada para a classe dos fiscais de tributos estaduais, vale citar a título demonstrativo alguns dos dispositivos legais que regem as funções de Auditores e Fiscais Estaduais em diversas unidades federativas:

LEI Nº 33, DE 12 DE JULHO DE 1989 – Distrito Federal

Art. 2º A Carreira Auditoria Tributária é composta dos cargos de Auditor Tributário, Fiscal Tributário e Técnico Tributário de acordo

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

com as tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º. São privativas da Carreira Auditoria Tributária as **funções de lançamento, fiscalização, arrecadação e administração dos tributos de competência do Distrito Federal**, bem como o julgamento administrativo dos processos fiscais, observado o parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - São atribuições:

I - do Auditor Tributário, as atividades de administração tributária de maior complexidade e relativas a **lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal**;

II - do Fiscal Tributário, as atividades relativas a lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, exclusivamente no que se refere a mercadorias em trânsito;

Art. 7º - As **gratificações** de que trata o artigo anterior, observadas as peculiaridades do cargo, **serão atribuídas de acordo com o atingimento de metas de crescimento real da arrecadação tributária** do Distrito Federal, estabelecidas para períodos não superiores a um semestre, conforme se definir em regulamento.

Lei Complementar n. 69/1990 - Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - O Fiscal de Rendas é a autoridade administrativa **competente para, privativamente, exercer a fiscalização e efetuar o lançamento dos tributos estaduais**.

Art. 14 - Ao inscrever-se no concurso, o candidato se obriga a, uma vez investido na função, exercer todas as tarefas do cargo de Fiscal de Rendas relativas a sua categoria, incluindo, entre outras, as seguintes atividades:

I - Fiscalização de mercadorias em trânsito, em terminal de passageiros e de carga;

II - Plantão em postos de fiscalização situados em rodovias, ferrovias e nas fronteiras do Estado;

III - Diligências em locais de difícil acesso ou em outras unidades da Federação;

IV - Plantão noturno e aos sábados, domingos e feriados.

Lei Complementar n. 10.933/97 - Estado do Rio Grande do Sul

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Art. 8º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será apurada e calculada mensalmente, em correspondência com o desempenho das atividades fazendárias, sendo este medido pelo número de pontos obtidos com o incremento da produção fiscal, **da produção da cobrança administrativa e do ingresso efetivo resultante, bem como pelo desempenho das finanças públicas**, no trimestre findo no mês que antecede ao mês anterior ao do pagamento, de acordo com as seguintes modalidades e pontuações.

Art. 9º - O Governador do Estado poderá aprovar e autorizar programas especiais de fiscalização, cobrança, monitoramento e controle do gasto público, elaborados pelos respectivos departamentos da Secretaria da Fazenda, e o conseqüente pagamento a todos os servidores fazendários ativos, a título de parcela variável de caráter individual, trimestral e não incorporável, de prêmio-desempenho, quando os programas, direta ou indiretamente, **resultarem em incremento real na arrecadação de impostos** e ou em redução real na despesa.

Parágrafo único - O montante total dos recursos destinados para o pagamento do prêmio-desempenho referido no "caput" deste artigo não será superior a 50% do acréscimo real da arrecadação de impostos aferido no trimestre civil, em relação à média histórica.

Cumpre sublinhar, ainda, que as funções dos servidores integrantes das Administrações Fazendárias são guindadas a patamar de relevância constitucional pela Lei Fundamental, como se depreende do texto vigente:

Art. 37. (...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;

Por estes fundamentos, de índole constitucional e legal, pode-se concluir pelo interesse de agir da autora em razão da estreita pertinência temática entre as finalidades institucionais da FEBRAFITE e o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que visa a preservar as competências funcionais próprias dos Auditores e Fiscais de Tributos Estaduais, que

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

desempenham *função de estado* essencial à autonomia tributária dos Estados-membros da República Federativa do Brasil.

A pernitência decorre, ainda, do objetivo institucional da Requerente em apoiar a administração fazendária em matéria de fiscalização, arrecadação e administração de tributos estaduais.

III. PEDIDOS

Em razão dos argumentos acima alinhados, a autora requer seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e como consequência seja julgada totalmente procedente declarar-se, com eficácia *“erga omnes”* e efeito vinculante, a **inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos** introduzidos pelo **artigo 2º da Lei Complementar Federal n. 147 de 7 de agosto de 2014** que: alterou a **letra “a”, do inciso XIII do §1º do artigo 13** e introduziu o **artigo 21-B, na Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006**, em razão dos mesmos ofenderem diretamente a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente os artigos 1º; 18; 30, I e III; 31; 60, §4º, I; 132; 145, I; 150, I; 151, III; 154, I; 155, II e 156, III.**

Termos em que,
E. Deferimento.

Brasília, 20 de abril de 2015.

RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
OAB/RJ 81.438